



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL**

LEI N° 1.356, DE 14 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências

O Prefeito Municipal do município de Timbé do Sul, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a presente Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino do município de Timbé do Sul, obedecendo aos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina, da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo as diretrizes para a Educação no Município, em colaboração com outros sistemas.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 2º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único: Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - A educação, direito de todos, dever do Estado, do Município, da família e da sociedade, inspirada nos princípios da liberdade e democracia e nos ideais de igualdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da qualidade de vida, tem por finalidade:

- I - o pleno desenvolvimento do educando e seu aperfeiçoamento;
- II - estimulação quanto a capacidade de aprender e de pensar como fonte de prazer;
- III - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente, a realidade social, conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- IV - a transformação de aprimoramento quanto a verdadeira prosperidade do ser humano;
- V - a construção de uma cidadania em respeito ao homem, à natureza e ao patrimônio cultural da coletividade;
- VI - a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- VII - a valorização e promoção da vida;
- VIII - a conscientização do cidadão para efetiva participação política e social;
- IX - o efetivo exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;
- X - valorização de atitudes e comportamentos positivos, bem como incentivá-los e estimulá-los;

Parágrafo Único: O acesso à educação escolar pública não sofrerá restrições decorrentes de limite máximo de idade, observará modalidades e horários compatíveis com as características do educando, inclusive às obrigações de trabalho, e não dependerá, de modo exclusivo, dos recursos do Município.

Art. 4º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso, permanência e terminalidade da educação básica, cabendo ao município a adoção de medidas capazes de torná-la efetiva;

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

II - compreensão quanto a valorização dos valores éticos, morais e espirituais;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

IV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VI - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VIII - valorização dos profissionais da educação, garantida na forma da Lei;

IX - gestão democrática de ensino público, na forma da Lei e regulamentos;

X - garantia de padrão de qualidade;

XI - valorização da experiência extra- escolar;

XII - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XIII - promoção da integração escola/comunidade.

Parágrafo Único: A gestão democrática com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira, prevista na Lei nº 9.394/96, será definida por lei própria para as instituições que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino, respeitando os estatutos e leis existentes, e a implantação de grêmios estudantis, garantindo a participação do aluno em departamentos criados nas Associações de Pais e Professores - APPs.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E AO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º - O dever do município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de universalização do ensino fundamental em todas as modalidades:

I - oferta de educação gratuita à criança de zero a cinco anos de idade;

II - oferta de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - a educação especial, entendida como modalidade de educação escolar será oferecida preferencialmente na rede de ensino, em articulação com os demais sistemas de ensino e/ou entidades afins, para educandos portadores de necessidades especiais;

IV - oferta regular no ensino fundamental, de 1º a 8º séries, gratuito e obrigatório, para todos na rede municipal.

V - programas suplementares, que dêem condições afetivas de aprendizagem no ensino fundamental, aos de maior carência.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População - Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Parágrafo 1º - O Município, em regime de colaboração com o Estado, deverá garantir a universalização do Ensino Fundamental;

Parágrafo 2º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios na busca de soluções de problemas educacionais comuns;

Parágrafo 3º - As escolas públicas, ainda que vinculadas em diferentes esferas do governo, poderão promover o uso comum e articulado de seus espaços físico, pessoal e recursos materiais, mediante acordo, precedido de autorização dos órgãos envolvidos.

Art. 6º - O Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e dos estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em centros de educação infantil e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 7º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e ainda o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

Parágrafo 1º - O Município assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino fundamental obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Parágrafo 2º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir oferecimento do ensino obrigatório, poderá a ele ser imputado crime de responsabilidade.

Parágrafo 3º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos níveis de ensino, de sua competência independentemente da escolarização anterior, nas formas normalizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Art. 8º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula e acompanhar a frequência e aprendizagem dos educandos, obrigatoriamente a partir dos seis anos de idade.

Art. 9º - O Município, em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá matricular os educandos a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental.

Art. 10 - O Município incentivará empresas comerciais, industriais, de prestação de serviços e agrícolas a manter a educação infantil, Centros de Educação Infantil, de 0 a 5 anos, com gratuidade aos filhos também dos funcionários da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único: As empresas poderão também organizar e manter instituições de Educação Infantil em cooperação com o Poder Público, respeitada a legislação vigente.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação incumbir-se-á de:

I - fixar normas, nos termos da Lei, para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
- c) a organização para a educação infantil e para o ensino fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;
- d) a organização para o ensino fundamental, destinada à jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- f) a capacitação de professores para lecionar em caráter suplementar;
- g) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- h) a elaboração de regimento dos estabelecimentos de ensino;
- i) produção, controle e avaliação de programas de educação à distância, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior.
- j) A progressão parcial, nos termos do Art. 24, III, da LDB;
- l) a progressão continuada, nos termos do Art.32, parágrafo 2º, da LDB.

II - Pronunciar-se, previamente, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

III - Aprovar:

a) o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em conformidade com os planos nacional e estadual de educação, garantida a participação das entidades representativas da comunidade escolar na sua elaboração;

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

b) previamente os convênios ou que impliquem em transferências de bens, recursos, serviços a serem firmados na área da educação, entre o município e demais poderes públicos ou com iniciativa privada;

c) o regimento das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

IV - Autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada;

V - Credenciar, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VI - Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VII - Representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;

VIII - Estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

IX - acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

X - Analisar os relatórios da execução financeira das despesas em educação;

XI - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário da Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XII - Estabelecer critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial no âmbito de atuação do Sistema Municipal de Ensino, para fins de apoio técnico e financeiro do Poder Público;

XIII - Manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIV - Exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação é formado por:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Um representante dos Professores do Ensino Fundamental das Escolas Municipais;
- c) Um representante dos professores do Ensino de Educação Infantil da Rede Municipal;
- d) Um representante dos Professores da Rede Estadual;
- f) Um representante dos Pais dos alunos da rede municipal
- g) Um representante dos professores da APAE.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico e administrativo de apoio necessário ao atendimento de seus serviços;

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Art.13 - O orçamento do Município consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de educação.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 14 - Integra o Sistema Municipal de Ensino de Timbé do Sul:

I - a Secretaria Municipal de Educação, como órgão administrativo, executivo e deliberativo;

II - as Instituições de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Ensino de Educação de Jovens e adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - O Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador.

V - As Instituições responsáveis pela Execução de Cursos livres em âmbito Municipal.

TÍTULO III
DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 15 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade:

I - o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade;

II - promover a ampliação de suas experiências e conhecimentos, estimulando o seu interesse pelo processo de transformação da natureza e pela convivência em sociedade.

Art. 16 - A Educação Infantil será oferecida em:

I - Centros de Educação Infantil, ou entidades equivalentes, para crianças até 02 (dois) anos de idade;

II - Centros de Educação Infantil e Escolas de Ensino Fundamental, em nível de Pré-Escolar, para crianças de três a cinco anos de idade.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População - Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Art. 17 - As Instituições de Ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, que oferecem Educação Infantil, deverão ser autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, em processo próprio, mediante cumprimento de legislação específica.

Art. 18 - Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro de seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 19 - O Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno Domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 20 - O Ensino Fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, de acordo com as diretrizes da LDB e disciplinadas pelo órgão competente.

Art. 21 - O calendário deverá cumprir com o número de horas letivas previstas na LDB.

Parágrafo 1º - A carga horária mínima anual será de 800 horas distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluídos o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Parágrafo 2º - O não cumprimento do disposto acima, submete a direção do estabelecimento de ensino, juntamente com os professores, a atividades complementares até sua satisfação plena.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População - Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Parágrafo 3º - Entende-se como dia de efetivo trabalho escolar na escola como momentos diferenciados da atividade docente, diretamente relacionados com o aluno desde que incluída no projeto político-pedagógico da escola, e respeitando o período mínimo de 4 horas.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 22 - A Educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade dos estudos no ensino fundamental na idade própria.

Parágrafo 1º - Os Sistemas de Ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e adultos, que não puderem efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

Parágrafo 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Parágrafo 3º - Os cursos de educação de jovens e adultos poderão ser oferecidos nas escolas básicas municipais ou em escolas criadas para este fim.

Parágrafo 4º - Poderão ser oferecidos cursos através da extensão de escolas e cursos devidamente criados e autorizados pelo Conselho Municipal de Educação, através de convênios com empresas, entidades comunitárias, sindicatos e outros.

CAPÍTULO IV
DOS CURSOS LIVRES

Art. 23 - Entende-se como cursos livres os de aperfeiçoamento, diversos dos profissionalizantes, prestados pela Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições, nos termos de resolução específica do Conselho Municipal de Educação

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO

Art. 24 - A verificação do rendimento escolar é da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, na forma do seu regimento interno e do projeto pedagógico, compreendendo a avaliação do aprimoramento e a apuração da assiduidade.

Art. 25 - A avaliação do rendimento escolar do educando, resultado de reflexão sobre todos os componentes do processo ensino-aprendizagem, como forma de

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

superar dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos, deve.

I - ser investigadora, diagnosticadora e emancipadora, concebendo a educação com a construção histórica singular e coletiva do sujeito;

II - ser um processo permanente contínuo e cumulativo, que respeite as características individuais socioculturais dos sujeitos envolvidos;

III - incluir conselhos de classe participativos, envolvendo todos os sujeitos do processo, ou comissões específicas, cabendo-lhes definir encaminhamentos e alternativas;

IV - possibilidade de aceleração de estudos para o aluno com atraso escolar;

V - possibilidade de avanço nas séries mediante verificação do aprendizado;

VI - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

VII - independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela equipe pedagógica escolar e acompanhamento pela Secretaria Municipal de Educação, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do aluno e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;

VIII - obrigatoriedade da oferta de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

IX - a avaliação poderá ser descrita e/ou por conceitos, contendo informações sobre o desenvolvimento escolar do aluno.

Art. 26 - O processo de promoção dos alunos, ao final de cada etapa ou série e na conclusão dos respectivos níveis de ensino, ficará na dependência de critérios estabelecidos pelas instituições de ensino e será, em todos os casos, um processo decorrente da competente avaliação do rendimento escolar, previsto no projeto pedagógico e no respectivo regimento escolar.

Art. 27 - A frequência escolar será de, no mínimo, 75 % (setenta e cinco por cento). Os casos especiais de alunos com problemas de saúde e/ou outros problemas graves, que justifiquem uma frequência menor que a estabelecida deverão Ter as formas de recuperação de estudos decididas coletivamente na escola.

Art. 28 - A Rede Municipal de Ensino deverá, através de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação, transformar gradativamente seus currículos, observando as diretrizes da LDB, os Parâmetros Curriculares Nacionais e o Sistema Municipal de Educação, respeitando a realidade de cada comunidade onde se insere a Unidade Escolar.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População - Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

TÍTULO VI
DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 29 – As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação, terão a incumbência de:

- I** – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II** – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III** – assegurar o cumprimento dos dias letivos e hora-aula estabelecidos;
- IV** – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V** – prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI** – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII** – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 30 – As Unidades Escolares dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I** – públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II** – privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

TÍTULO VII
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 31 – A formação de profissionais da educação, obedecida uma base comum nacional, far-se-á em cursos específicos, de modo a entender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento de educando e terá como fundamento:

- I** – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviços;
- II** – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 32 – A formação de docentes para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental fazer-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Educação Infantil e nas primeiras séries de Ensino Fundamental, oferecida em nível médio, na modalidade Normal – Magistério de 2º Grau..

Art. 33 – Os docentes incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino,

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola, com a família e a comunidade.

Art. 34 – Na Rede Municipal, a oferta e a chamada dos que irão freqüentar os cursos de capacitação, com dispêndio de recursos públicos, ficará a cargo da Secretaria de Educação.

Art. 35 – O Poder Público, em parceria com outras instituições, proporcionará o acesso a cursos de capacitação à todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

Art. 36 – O Sistema de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento periódico remunerado a ser regulamentado em legislação específica;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho específica à função;

V – período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho;

VII – regime de trabalho de, no mínimo, 10 (dez) horas semanais e, no máximo, de 40 (quarenta) horas semanais.

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

Parágrafo 1º - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

- a) a dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino;
- b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos pelo sistema;
- c) a qualificação em instituições credenciadas;
- d) o tempo de serviço na função docente;
- e) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

TÍTULO VIII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.37-Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, do Estado e do Município;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - receita proveniente de convênios de cooperação na área da educação;
- VI - doações e legados;
- VII - produto das aplicações financeiras, das disponibilidades dos recursos públicos destinados à educação;
- VIII - receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- IX - receita decorrente de programas governamentais específicos;
- X - outros recursos previstos em Lei.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por Lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivos básicos:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento do Ensino Fundamental obrigatório e expansão da Educação Infantil;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação humanística, científica e tecnológica;

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População - Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL

V – progressiva ampliação do tempo de permanência do aluno na escola de Ensino Fundamental.

Art. 39 – Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 40 – As unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de dois anos, após a publicação desta Lei, para adaptarem seu Estatuto e Regimentos Internos à legislação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei do sistema Municipal e as normas respectivas.

Art. 41 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 – Revogam-se as disposições em contrário

Timbé do Sul, 14 de Março de 2006.

NAILOR BIAVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente lei, nesta Secretaria na data supra.

AGENOR BIAVA
Secretário de Administração e Finanças

Criado pela Lei n.º 1069 de 11/05/67	Instalado em 23/09/67	Pertence a Comarca de Turvo	Área Territorial 347 Km2	População – Censo de 2000- 5.322	Altitude: Max: 1210 Média: 210 Mínima: 50
--	--------------------------	--------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------	---